



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.013138/2004-81
Recurso nº 158.987 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.224 – 1ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - multa isolada por não recolhimento de tributo sobre bases estimadas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ENGEPACK EMBALAGENS S/A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. Conforme precedentes deste Colegiado, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre estimativas de IRPJ não recolhidos mensalmente, somente faz sentido se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, se da irregularidade praticada pela contribuinte (falta de recolhimento ou recolhimento a menor) resultar prejuízo ao fisco, como a insuficiência de recolhimento mensal frente à apuração, após encerrado o ano-calendário, de tributo devido maior do que o recolhido por estimativa. Em havendo apuração de base de cálculo negativa no período, há de ser afastada a cobrança de multa isolada com base nas estimativas não recolhidas no curso do ano-calendário.

Recurso Especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Com base no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 147/2007, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial por contrariedade à lei e à evidência da prova (fls 817/822) em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção do CARF, assim ementado:

*“Assunto; Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005*

Ementa: IRPJ - MULTA ISOLADA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS/BALANCETES - PREJUÍZO FISCAL DEMONSTRADO - A falta de transcrição no livro Diário de balanços ou balancetes, em época prevista, mas apresentado sem contrariedade em suas substâncias, aliado as declarações entregues e escrituração na Parte A do LALUR de prejuízos fiscais, não autoriza, considerando o regime de tributação sobre o lucro real anual, a exigência da multa isolada sobre as supostas estimativas mensais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão acima ementado deu parcial provimento ao recurso voluntário do Contribuinte para cancelar a exigência de multa isolada imposta pelo não recolhimento de IRPJ sobre bases estimadas mensais. Entendeu o acórdão que a multa isolada deve incidir exclusivamente sobre o montante do tributo apurado e devido pelo Contribuinte ao final do ano-calendário correspondente. Nesse sentido, não havendo tributo a ser recolhido ao final do exercício respectivo, ante a apuração de prejuízo fiscal no período, não seria legítima a exigência de multa isolada por falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido ao disposto no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei n. 9.430/96, o qual determinaria a aplicação de penalidade isolada sobre bases estimadas de IRPJ não recolhidas tempestivamente pelo contribuinte independentemente da caracterização de prejuízo fiscal no final do ano-calendário correspondente.

O recurso especial foi admitido pelo Sr. Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção por meio do Despacho n. **1200 - 00.086/2010** (fls.742/755), ante a potencial contrariedade do acórdão recorrido à citada legislação federal.

Foram apresentadas contra-razões pelo contribuinte (fls.742/755).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

O recurso especial é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Esta E. Câmara Superior de Recursos Fiscais já possui entendimento consolidado a respeito da legitimidade da exigência de multa isolada na hipótese de não recolhimento tempestivo de tributos apurados sob o regime de estimativa mensal.

Conforme disposto em tais precedentes, a exigência da multa de lançamento de ofício isolada, sobre diferenças de CSLL não recolhidas mensalmente, somente se justifica se operada no curso do próprio ano-calendário ou, se após o seu encerramento, constatar-se a falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final por conta da insuficiência das estimativas recolhidas. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

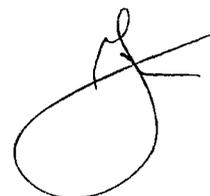
CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício. Recurso Especial Negado. (Acórdão n. 01-05.552)

No mesmo sentido:

CSLL – MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 preceitua que a multa de ofício deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, materialidade que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. O tributo devido pelo contribuinte surge quando é o lucro apurado em 31 de dezembro de cada ano. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando a empresa recolhe, ao longo do ano, valor superior ao apurado em sua escrita fiscal ao final do exercício. Recurso especial provido. (Acórdão n. 01-05.652)

No mesmo sentido:

RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA - MULTA ISOLADA LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO



CALENDÁRIO: Encerrado o período anual da apuração, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência efetivamente devida, apurada com base no balanço anual, revelando-se improcedente a cominação de multa, mormente se o contribuinte optou, antes da ação fiscal, em incluir a referida no REFIS. (Acórdão n. 01-05.578)

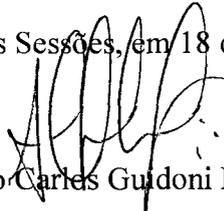
No mesmo sentido:

IRPJ – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO: Encerrado o período anual de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do imposto efetivamente devido, apurado com base no lucro real, em declaração de rendimentos apresentada tempestivamente, revelando-se improcedente a cominação de multa sobre eventuais diferenças se o imposto recolhido antecipadamente superou o efetivamente devido. Recurso especial negado. (Acórdão n. 01-05.327)

Do exame dos autos, verifica-se que a Contribuinte apurou prejuízo fiscal em todos os anos-calendários objeto de lançamento (1999 a 2004), o que torna indevida a exigência da penalidade isolada nos termos dos precedentes acima citados.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011.


Antonio Carlos Guidoni Filho